



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Recurso nº. : 121.610 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessado : RONALDO WICKBOLD
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.898

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NÃO COTADAS EM BOLSAS DE VALORES – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - VALOR DE MERCADO EM 31/12/91 – ARBITRAMENTO PELA AUTORIDADE LANÇADORA - No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte poderá informar, como valor de mercado em 31/12/91, na declaração de bens e direitos da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o valor avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada (Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 8, de 1992). Desta forma, o critério de avaliação a preço de mercado das quotas com base em processo de dolarização dos ativos e posterior conversão para UFIRs encontra-se respaldado na legislação pertinente. Cabendo à autoridade fiscal produzir a prova de que o valor de mercado atribuído, pelo contribuinte, às quotas alienadas, não merecem fé, caso em que a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o seu valor.

IRPF – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ALIENAÇÃO A PRAZO – Nas alienações a prazo, de bens e direitos, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. Desta forma, é descabida a exigência do imposto no mês da alienação, sobre parcela ainda não recebida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898
Recurso nº. : 121.610
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 182//188, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/07.

Contra o contribuinte RONALDO WICKBOLD, CPF/MF 217.392.008-10, residente de domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Joaquim Guarani, n.º 76, Bairro Vila União, jurisdicionado à DRF em São Bernardo do Campo – SP, foi lavrado, em 12/05/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/07, com ciência em 29/05/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.098.986,33 (padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercícios de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa de Valores. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, 16 ao 21, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

A autoridade lançadora, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 03/05, entre outros, os seguintes aspectos:

- que aos 21/12/92 as pessoas físicas detentoras das quotas de participação societária da "empresa Wickbold" constituíram pelo Instrumento Particular de Contrato da Sociedade por quotas de responsabilidade, protocolizada na JUCESP sob o n.º 17905/93-0, a empresa NDSA, futura adquirente de suas quotas da "empresa Wickbold";

- que aos 01/11/93 o Capital Social da "empresa Wickbold" no valor Cr\$ 200.000.000,00 representado por 200.000.000 quotas de capital (Cr\$ 1,00 por quota), foi convertido por força da M.P. n.º 336/93 de cruzeiros reais na proporção de 1.000,00 por 1,00, passando então para CR\$ 200.000,00, representado por 200.000 quotas de capital (CR\$ 1,00 por quota);

- que as pessoas físicas dos sócios atribuíram como valor de mercado na declaração de ajuste anual – IRPF/92, o valor de 0,10 UFIR por quota de participação societária da "empresa Wickbold" e que em virtude da adaptação ao novo padrão monetário, retrocitado, na proporção de 1.000,00 para 1,00, naturalmente este valor atribuído foi ajustado para 100,00 UFIR por quota, isto aos 01/11/93;

- que, conforme contrato de compra e venda de quotas datado de 01/11/93 (fls. 09), trata-se de alienação a transferência das quotas das pessoas físicas para a "empresa NDSA". A alienação foi efetuada a um preço certo e ajustado de CR\$ 2.051.738.446,00, representado pela venda de 199.994 quotas das 200.000 existentes e ao valor unitário de 100,00 UFIR por quota. Que do acordado entre as partes, os alienantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

passam a ter um crédito junto à adquirente na proporção de suas quotas alienadas, os quais serão quitados em 60 parcelas mensais consecutivas reajustadas;

- que o contribuinte em lide, declarou em sua declaração de ajuste anual de rendimentos – IRPF/94 a alienação verificada de 36.319 quotas de capital da “empresa Wickbold”, apurando Ganho de Capital igual a zero, uma vez que considera o mesmo valor tanto para a operação de alienação como ao custo de aquisição das quotas alienadas;

- que em atendimento às informações lavradas a termo, tanto a “empresa Wickbold” (fls. 40) como a pessoa física (fls. 48) não apresentaram a documentação comprobatória com fulcro legal que comprovasse o valor atribuído, a título de valor de mercado, ao custo de aquisição;

- que diante do não atendimento da comprovação do custo de aquisição atribuído as quotas de participação societária da “empresa Wickbold” alienadas aos 01/1/93, por documentação hábil e com fulcro legal da legislação pertinente e atendendo às disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 96 da Lei n.º 8.383/91, arbitramos o custo de aquisição, tomando por base o valor patrimonial da “empresa Wickbold”, uma das formas previstas no Ato Declaratório CST n.º 08/92 e que representa o maior valor ao custo de aquisição apurado na documentação apresentada pela empresa e/ou contribuinte a esta fiscalização;

- que do exposto e tendo em vista o disposto nas Leis 7.713/88, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91 c/c a IN 39/93, avaliação pelo patrimônio líquido da empresa, apura-se um ganho de capital na alienação em questão no valor de CR\$ 204.555.544,90, na data de 01/11/93, que sujeita-se à incidência da alíquota de 25% na apuração do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 26/06/98, a sua peça impugnatória de fls. 67/83, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que ao pretender rever a base de custo informado em abril de 1992, o Sr. Auditor Fiscal depara-se com o instituto da prescrição que veda por completo a constituição do crédito tributário ainda que devido fosse;

- que o direito do Fisco Federal em questionar o lançamento dos valores em UFIR na declaração de bens dos contribuintes no ano-base de 1991, exercício de 1992 extinguiu-se em abril de 1997;

- que após essa data, os valores atribuídos são homologados em definitivo e inibem a intenção das autoridades fiscais de constituir qualquer crédito tributário relativo a este mencionado evento;

- que, seja lá como for, a impropriedade técnica do Sr. Auditor Fiscal gerou um "custo arbitrado" das quotas da Wickbold totalmente equivocado, e portanto, imprestável para fins de apuração de ganho de capital do contribuinte;

- que o Sr. Fiscal considerou como fato gerador do imposto o contrato de compra e venda das quotas da Wickbold para NDSA firmado em 01/11/93 como tendo sido realizado a vista;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

- que embora o mencionado contrato de compra e venda tenha sido firmado em 01/11/93, os pagamentos por parte da compradora NDSA só se iniciariam em fevereiro de 1994 ainda assim limitados a condição de disponibilidade de caixa da holding;

- que trata-se de contrato de compra e venda a prazo e, portanto, os fatos geradores passíveis de imposto só poderiam ser calculados com base no efetivo valor recebido;

- que a sistemática legal é muito clara, ou seja, apura-se qual o eventual ganho de capital porém só se oferece a tributação conforme o contribuinte for auferindo o pagamento das parcelas. Em outras palavras, pelo regime de caixa e não de competência;

- que os cálculos relativamente as alíquotas aplicáveis também devem mudar, pois a partir de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda foi reduzida para 15% conforme determina o Ato Declaratório Normativo n.º 12/95;

- que dessa forma, caso houvesse algum ganho de capital (que frise-se, não ocorreu) o Sr. Fiscal deveria ter calculado o crédito tributário mês a mês em função da parcela recebida e quitada pelo contribuinte, aplicando-se alíquotas de 25% até 31/12/94 e 15% a partir de janeiro de 1995;

- que, o artigo 96 da Lei n.º 8.383/91, é cristalino ao afirmar que o custo de todo e qualquer bem deve ser aquele declarado em UFIR na declaração de bens relativa ao exercício 1992. Tanto faz se o bem é um imóvel, um carro, jóias, linhas telefônicas ou participações societárias. Todos, sem exceção, deveriam ser avaliados a mercado pelos contribuintes e convertido em quantidades de UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

- que em abril de 1992, o contribuinte como determinava a legislação "ufirizou" os seus bens a mercado. Quase um ano após, efetuou a alienação daquele bem por seu valor de custo o que não provocou nenhum ganho de capital;

- que pela IN n.º 39/93 o valor a ser atribuído, pelo contribuinte em sua declaração de bens e direitos do exercício de 1992, relativo às participações societárias não cotadas em bolsa de valores deveria ser o maior entre o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91 e o valor de mercado em 31/12/91. No caso de valor de mercado será através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial ou avaliação por três peritos ou empresa especializada;

- que as taxas TR e Selic são inaplicáveis no caso por terem caráter remuneratório e não moratório, e portanto, devem ser substituídas por taxas de juros de 1% ao mês como determina a Constituição Federal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal e pela desconstituição do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no que concerne à alegação de decadência, não assiste razão ao impugnante, já que decadência é, em síntese, a perda do direito de constituir o crédito tributário. No caso presente, mesmo se a autoridade fiscal houvesse, dentro do prazo argüido pelo impugnante e antes da alienação, questionado o valor de mercado atribuído às quotas existentes em 31/12/91, não seria caso de se cogitar de decadência, porquanto inexistiria crédito tributário passível de constituição, em razão de a alienação das quotas –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

ponto de partida para apuração do ganho de capital, só haver-se realizado em 11/93, não correndo, no presente caso, o prazo decadencial antes desta data;

- que, a ademais, a própria Secretaria da Receita Federal admite a retificação dos valores de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício, consoante esclarecido na resposta n.º 393, do "Perguntas e Respostas – Pessoa Física de 1999", não sendo razoável entender-se que à Fazenda não seja conferido igual direito;

- que a análise do instrumento de "Contrato de Compra e Venda de Quotas" de fls. 09/15 demonstra que o impugnante, em 01/11/93, alienou 36.319 quotas representativas do capital social da empresa Wickbold e Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda, por CR\$ 372.596.621,00, equivalentes a 3.631.900 UFIR, a serem recebidas em 60 parcelas mensais, reajustadas pelo IPCA ou por outro índice substituto, vencendo a primeira em 05/02/94;

- que o exame da declaração de bens relativa ao exercício de 1994, e da referente ao exercício de 1992, anexada à impugnação, evidencia que o contribuinte avaliou, em 31/12/91, as 36.320 quotas, então possuídas, pelo valor unitário de 1090,00 UFIR, resultando em valor de mercado total de 3.632.000 UFIR;

- que insurge-se o contribuinte contra o critério adotado pela autoridade fiscal que, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 08/92, arbitrou o custo de aquisição das 36.320 quotas por ele possuídas, com base no valor do Patrimônio Líquido da empresa Wickbold em 31/12/91, apurando um custo unitário de 45,10 UFIR, onde o custo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

total das 36.319 quotas alienadas é de CR\$ 168.041.076,10 r o ganho de capital de CR\$ 204.555.544,90;

- que sustenta o impugnante competir somente ao contribuinte e não ao Fisco, atribuir o valor de mercado a seus bens, acrescentando ainda que, ao discordar do valor de mercado, deveria a autoridade fiscal apurar o valor da participação societária na Wickbold mediante a atualização monetária do valor integralizado pelo contribuinte, nos termos do mencionado ato declaratório;

- que de acordo com a legislação vigente é descabida a alegação de que somente o contribuinte poderia avaliar os bens e direitos a valor de mercado. Por tratar-se de atividade vinculada, ao deparar com a situação prevista no parágrafo 3º, não só pode como deve a autoridade fiscal arbitrar o valor de mercado dos bens e direitos declarados em 31/12/91;

- que, no presente caso, não há comprovação nos autos de que o valor atribuído pelo impugnante, às quotas existentes em 31/12/91, tenha sido substancialmente diferente do valor de mercado, á época, hipótese na qual caberia o arbitramento;

- que conclui-se que, in casu, caberia à autoridade fiscal produzir a prova de que o valor de mercado atribuído às quotas alienadas, não merece fé, e aí sim, seria caso de arbitramento. Essa constatação, por si só, já seria suficiente para demonstrar a improcedência da exigência tal como constante destes autos;

- que não obstante, é de se registrar o equívoco cometido pela autoridade fiscal, ao considerar o fato gerador do imposto como ocorrido em 11/93, quando o correto seria tributar as parcelas recebidas mensalmente, haja vista tratar-se de alienação a prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13819.001470/98-41
Acórdão n.º : 104-17.898

- que é cediço que o imposto de renda da pessoa física, em regra, é devido à medida em que os rendimentos forem recebidos, ou seja, segundo o regime de caixa. Na forma do artigo 21 da Lei n.º 7.713/88, nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver;

- que da leitura da cláusula IV do "Contrato de Compra e Venda de Quotas"(fls. 13), verifica-se que as quotas foram alienadas a prazo, a serem recebidas em 60 parcelas mensais, vencendo a primeira em 05/02/94;

- que na forma estabelecida na Lei n.º 7.713/88, o ganho de capital é apurado como se a alienação fosse efetuada à vista, no entanto, o imposto incide apenas por ocasião do recebimento das parcelas. Isso significa que a cada mês em que haja recebimento, ocorre um fato gerador;

- que nesse sentido é a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/95, mencionado pelo impugnante, quando esclareceu que a alíquota de 15% estabelecidas no artigo 21 da Lei n.º 8.981/95 se aplica, inclusive, às parcelas recebidas a partir de 1º de janeiro de 1995, decorrentes de ganhos de capital relativos à alienação de bens e direitos ocorrida até 31 de dezembro de 1994;

- que no presente caso, de acordo com o instrumento de contrato de compra e venda e quotas de fls. 09/15, o fato gerador inaugural relativo a recebimentos decorrentes da aludida operação ocorreu somente em 02/94, razão pela qual é improcedente a exigência do imposto, tendo como fato gerador a data da alienação (11/93).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1994**

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Tratando-se de alienação a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, sendo descabida a exigência do imposto no mês da alienação sobre parcela não recebida.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- que, no presente caso, não há comprovação nos autos de que o valor atribuído pelo impugnante, às quotas existentes em 31/12/91, tenha sido substancialmente diferente do valor de mercado, á época, hipótese na qual caberia o arbitramento;

- que conclui-se que, in casu, caberia à autoridade fiscal produzir a prova de que o valor de mercado atribuído às quotas alienadas, não merece fé, e aí sim, seria caso de arbitramento. Essa constatação, por si só, já seria suficiente para demonstrar a improcedência da exigência tal como constante destes autos;

- que não obstante, é de se registrar o equívoco cometido pela autoridade fiscal, ao considerar o fato gerador do imposto como ocorrido em 11/93, quando o correto seria tributar as parcelas recebidas mensalmente, haja vista tratar-se de alienação a prazo;

- que é cediço que o imposto de renda da pessoa física, em regra, é devido à medida em que os rendimentos forem recebidos, ou seja, segundo o regime de caixa. Na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13819.001470/98-41
Acórdão n.º : 104-17.898

forma do artigo 21 da Lei n.º 7.713/88, nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver;

- que da leitura da cláusula IV do "Contrato de Compra e Venda de Quotas"(fls. 13), verifica-se que as quotas foram alienadas a prazo, a serem recebidas em 60 parcelas mensais, vencendo a primeira em 05/02/94;

- que na forma estabelecida na Lei n.º 7.713/88, o ganho de capital é apurado como se a alienação fosse efetuada à vista, no entanto, o imposto incide apenas por ocasião do recebimento das parcelas. Isso significa que a cada mês em que haja recebimento, ocorre um fato gerador;

- que nesse sentido é a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/95, mencionado pelo impugnante, quando esclareceu que a alíquota de 15% estabelecidas no artigo 21 da Lei n.º 8.981/95 se aplica, inclusive, às parcelas recebidas a partir de 1º de janeiro de 1995, decorrentes de ganhos de capital relativos à alienação de bens e direitos ocorrida até 31 de dezembro de 1994;

- que no presente caso, de acordo com o instrumento de contrato de compra e venda e quotas de fls. 09/15, o fato gerador inaugural relativo a recebimentos decorrentes da aludida operação ocorreu somente em 02/94, razão pela qual é improcedente a exigência do imposto, tendo como fato gerador a data da alienação (11/93).

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

Tem-se que no caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte, a época, poderia informar, como valor de mercado em 31/12/91, na declaração de bens e direitos da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o valor avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada (Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 8, de 1992).

Observa-se nos autos do processo que quando foi intimado a informar a forma de valorização do preço de mercado das participações societárias (fls. 40/41), o recorrente informou (fls. 32/43) que a valorização das quotas na empresa Wickbold, em 31/12/91, foi realizada através de atribuição de valor de mercado, utilizando para valorização patrimonial a dolarização do ativo imobilizado, transformado em UFIR.

Ora, os atos expedidos pela Administração Tributária, a exemplo da IN n.º 39/93 Ato Declaratório Normativo n.º 08/92, não exaurem a forma de avaliar o valor de mercado das participações societárias, sendo que, o critério de avaliação a preço de mercado das quotas com base em processo de dolarização dos ativos e posterior conversão para UFIRs encontra-se respaldado na legislação pertinente.

Em caso de discordância com a forma de valoração, cabe à autoridade fiscal produzir a prova de que o valor de mercado atribuído às quotas alienadas, não merecem fé, caso em que a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o seu valor, conforme o estabelecido no permissivo legal constante do parágrafo 3º. do artigo 96, da Lei n.º 8.383, de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001470/98-41
Acórdão nº. : 104-17.898

Tem-se, ainda, que nas alienações a prazo, de bens e direitos, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

É descabida a exigência do imposto no mês da alienação, sobre parcela ainda não recebida.

Desta forma, verifica-se que o lançamento é duplamente indevido, primeiro por ter sido considerado como se fosse alienação a vista, segundo por ter contrariado as normas legais para o arbitramento do custo.

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


NELSON MALLMANN